



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 248-07.2016.6.21.0100**

**Procedência:** TAPEJARA – RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

**Recorrente(s):** COLIGAÇÃO FUTURO AINDA MELHOR (PMDB - PPS)  
COLIGAÇÃO TAPEJARA QUE QUEREMOS (PDT - PT - PTB - PRB - PR - PSB)

**Recorrido(s):** OS MESMOS

**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. RÁDIO. RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATO.** O horário eleitoral não é ambiente próprio para ataques e ofensas, sob pena de nítido desvirtuamento do espaço reservado à propaganda eleitoral. ***Parecer pelo desprovimento dos recursos.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelas COLIGAÇÕES FUTURO AINDA MELHOR (PMDB – PPS) e TAPEJARA QUE QUEREMOS (PDT - PT - PTB - PRB - PR - PSB) em face da sentença (fls. 57-59) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO FUTURO AINDA MELHOR (PMDB – PPS), determinando que a COLIGAÇÃO TAPEJARA QUE QUEREMOS (PDT - PT - PTB - PRB - PR - PSB) se abstenha de veicular em qualquer programa eleitoral, ou qualquer propaganda eleitoral, seja escrita, falada, em redes sociais, aplicativos de mensagens, o personagem “sapo frog”, sob pena perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão e crime de desobediência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 63-74), a COLIGAÇÃO TAPEJARA QUE QUEREMOS (PDT - PT - PTB - PRB - PR – PSB) sustenta que, salvo nos casos de ridicularização da figura de candidatos, a Justiça Eleitoral não pode censurar a forma pela qual se escolhe fazer a propaganda, aduzindo que a escolha da comédia não implica no fato de não ser séria a propaganda. Referiu que a escolha do personagem “sapo frog” foi uma maneira encontrada pelos profissionais de marketing para destacar, de forma leve e lúdica, promessas de campanha não cumpridas e não para ridicularizar o candidato oponente, pois não estabelecida qualquer relação entre ele e o tal sapo. Pediu, desse modo, seja reformada a decisão, a fim de que possa voltar a utilizar o programete “A princesa e o Sapo Frog”, nos moldes do que preceitua o princípio da liberdade de expressão.

Por sua vez, a COLIGAÇÃO FUTURO AINDA MELHOR (PMDB – PPS), em suas razões recursais (fls. 75-78), pediu a condenação da coligação representada à penalidade de multa e à perda do direito de veiculação da propaganda no horário eleitoral gratuito no dia seguinte ao da decisão, tendo em vista que, intimada da decisão liminar em 14-9-2016 às 18h50min, deveria ter retirado do ar toda a propaganda impugnada até às 20h50min daquele dia, mas permaneceu com áudios do “sapo frog” em sua página oficial do *facebook* até o dia 15-9-2016 às 14h57min.

Com contrarrazões (fls. 85-88 e 90-93), subiram os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 96).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Da tempestividade**

Os recursos são tempestivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico em 21/09/2016 (fl. 60), e os recursos foram interpostos no dia 22/09/2016 (fls. 63 e 75). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

## II.II - Mérito

A COLIGAÇÃO FUTURO AINDA MELHOR ajuizou representação contra a COLIGAÇÃO TAPEJARA QUE QUEREMOS (fls. 2-9) objetivando que a representada fosse impedida de continuar utilizando o personagem “Sapo Frog” na sua propaganda em todos os veículos de comunicação, por entender que se tratava de mídia ofensiva e degradante à imagem do candidato Vilmar Merotto, incidindo na proibição dos artigos 51 e 54 da Resolução nº 23.457 do TSE.

Entendeu o juízo de primeiro grau que a propaganda eleitoral questionada é realmente ofensiva ao candidato Vilmar Merotto, pois compara-o a um sapo que fala demais. Vejamos:

Alega a representada que “a utilização do personagem 'sapo frog' é uma maneira encontrada pelos profissionais de marketing para destacar, tornar saliente, aquela promessa de campanha que o candidato não teria cumprido. Ou seja, personagem 'sapo frog' é um mero mecanismo/instrumento de marketing, fruto de técnica profissional que faz parte do debate político”.

Com efeito, não concordo com a alegação da representada.

Existem muitas outras técnicas de marketing que podem ser utilizadas na campanha eleitoral sem que incite o eleitor a ver o período eleitoral como algo infantil ou cômico. Ao contrário, penso que o debate eleitoral deve ser maduro, trazendo o eleitor para participar da política visualizando-a como algo sério, extremamente relevante para o futuro de sua comunidade.

(...)

Entendo, pois, que comparar o candidato adversário a um sapo que fala muito, nominando-o de “sapo frog”, infringe a legislação eleitoral quando esta determina, no artigo 51, §1º, da Resolução 23457/TSE, que “é vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/1997, arts. 51, inciso IV, e 53, § 1º)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Analisando-se os áudios constantes nos autos (fls. 12-13), verifica-se que a coligação representada fez uso de uma conversa entre “A princesa e o Sapo Frog” para apontar todas as promessas de campanha não cumpridas pela atual administração. Não haveria aí nenhum problema, não fossem as vinhetas continuamente repetidas “Fala muito” e “Sapo Frog fala muito” e dos barulhos de sapo ao fundo (“rebit”), que ganham mais ênfase no contexto da propaganda que as críticas feitas à atual administração e que permitem uma associação direta à figura do atual prefeito, apoiador dos candidatos da oposição. Tanto assim que a propaganda começa dessa forma: “Começa agora a hora da verdade, o programa de processas não cumpridas de Menegaz, do partido do Merotto e Marcos”.

Assim, ainda que muito tênue o limite entre a crítica e a ridicularização, adiro ao posicionamento do promotor de justiça e da magistrada de primeiro grau, entendendo que a propaganda em tela não tratou apenas de críticas próprias do cenário do debate político, mas resvalou para a seara da ofensa pessoal, perpetrada com o objetivo de ofender e denegrir a imagem do candidato adversário perante o eleitorado.

Em sentido semelhante, cito precedente do TSE:

PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE LIMINAR. OFENSA PESSOAL. ARTIGO 53, § 1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO. NOVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Na sessão de 16.10.2014, o TSE, por maioria, decidiu que, em homenagem ao debate eleitoral fértil e autêntico, a propaganda eleitoral deve ater-se às propostas de planos de governo, divulgação e discussão de ideias, lastreadas no interesse público e balizadas pela ética, decoro e urbanidade.

**2. O horário eleitoral não é ambiente próprio para ataques e ofensas, com críticas destrutivas ao adversário, com nítido desvirtuamento do espaço reservado à propaganda eleitoral.**

3. Eventuais críticas e debates, ainda que duros e ásperos, devem estar relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas.

4. Deferimento da liminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Representação nº 172445, Acórdão de 21/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2014 )

Como bem observado pela magistrada, é preciso ter cautela com o que se divulga no horário eleitoral gratuito, sob pena de total desvirtuamento da concessão. Dito horário deve ser reservado para que os candidatos exponham suas propostas de governo, debatam ideias, contraponham posições e, embora possam criticar a administração comandada pelo adversário, não devem ir além, transformando o horário que lhes é concedido pela Justiça Eleitoral para praticarem deboches ou deselegâncias, sob pena de prestarem um desserviço ao debate eleitoral fértil e autêntico e, em maior escala, à própria democracia.

O pedido de perda do direito de veiculação da propaganda no horário eleitoral gratuito no dia seguinte ao da decisão, em razão do alegado descumprimento da decisão liminar, encontra-se prejudicado, haja vista o fim da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão no dia de ontem.

Já em relação à penalidade de multa, não tem cabimento por falta de previsão legal. A penalidade prevista para a veiculação de propaganda capaz de degradar ou ridicularizar candidatos é a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão e a determinação de cessação da veiculação da propaganda (art. 51, §§ 1º e 3º da Resolução TSE nº 23.457/2015), valendo destacar que, em relação ao descumprimento desta última determinação, a magistrada determinou a extração de cópia integral dos autos e remessa ao Ministério Público, para adoção das medidas que entender cabíveis no tocante ao crime de desobediência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento dos recursos.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\19fvpjupcu40qcoj7v4v74202465441749407160930230049.odt